

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - ESTADO DO CEARÁ



Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.09.27.01-PE

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha - MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, formalizar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

O presente edital visa regulamentar a aquisição de equipamentos hospitalares, conforme Termo de Referência, do Edital.

Todavia, com a devida vênia, nota-se que no texto editalício surgem características restringindo a participação de principais concorrentes do mercado.

DO DESCRITIVO TÉCNICO E ESPECIFICAÇÕES QUE, INJUSTIFICADAMENTE, FRUSTRARÃO A AMPLA DISPUTA DESTE CERTAME.

Após análise minuciosa do descritivo técnico, cumpre-nos apontar alguns itens que, de modo injustificado frustrarão a amplitude de fornecedores, restringindo-se a livre concorrência e maior número de lances.

Senão, vejamos.



LOTE 07 - ITEM 7.2 - ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

DA EXIGÊNCIA DE ULTRASSOM E DEMAIS ITENS NO MESMO LOTE

Justamente por se tratar de aquisição em um único lote, corre-se o risco de fracasso do mesmo.

Senão, vejamos,

A grande maioria de fabricantes de aparelhos de ultrassom não fabricam/comercializam os demais itens que compõem o lote, e vice-versa. De tal maneira, mantido a disputa dos equipamentos no mesmo lote, muitas empresas estarão obrigadas a negociar com terceiros fabricantes para poder ofertar sua proposta, o que, conseqüentemente, onerará o valor final a ser adjudicado.

Ocorrendo o desmembramento dos equipamentos, através de disputas em itens separados, assegura-se que as empresas fabricantes possam ofertar seus melhores produtos com as melhores condições comerciais, sem depender de negociações comerciais com fabricantes terceiros.

Mantida a exigência, entende-se, com a devida vênia, que ocorrerá uma possível diminuição da capacidade de licitantes participantes na disputa, bem como um considerável aumento no valor final do produto a ser adquirido.

Tendo em vista que existem diversas opções no mercado, plenamente aptas para atender à demanda dessa R. Administração, necessária a revisão do descritivo técnico.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital solicita que o licitante comprove sua boa situação Financeira através da apresentação de índices iguais LG, SG e LC iguais ou maiores do que 1,0.

PHILIPS

Ocorre, que, a mesma legislação também permite que a comprovação de qualificação econômica financeira seja feita através de capital social mínimo, bem como outras garantias, vide parágrafos 2 e 3 artigo 31.



Diante do exposto, sugerimos revisão sobre a possibilidade de serem aceitas outras formas de comprovação da saúde financeira, notadamente através de capital social mínimo, conforme previsão legal.

DO PRAZO DE ENTREGA

Por derradeiro, o edital apresenta divergência quanto ao prazo de entrega. Em um momento é solicitado 10 dias, em outro, 30.

Em vista da aquisição de equipamento técnico de grande porte, sugere-se que seja considerado o prazo de entrega de 30 dias.

DO DIREITO

Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:



“Art. 3º

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa.

Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993”.

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

“A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído”.

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).



“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.

(MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Destarte, é necessário rever a forma atual de aquisição, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a exclusão produtos líderes de mercado, pelo fato dos fabricantes não comercializarem todos os itens do lote 01, do edital.

Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)

PHILIPS

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!



DO PEDIDO

Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente impugnação a fim de que os equipamentos sejam adquiridos através de disputa por item, bem como alteração do prazo de entrega, visando a ampliação da disputa.

São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

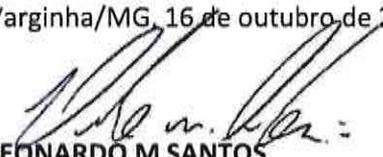
Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para os e-mails:

Leonardo.moraes.santos@philips.com e sonia.borges@philips.com.

Termos em que,

P. Deferimento.

Varginha/MG, 16 de outubro de 2018.


LEONARDO M SANTOS
LICITAÇÕES